



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se aos arts. 12 e 27 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, aplicável exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, tendo por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

.....”

“Art. 27. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, aplicando-se, para fins de destinação, as mesmas regras legais vigentes para a perda de bens, direitos e valores decretada em processo penal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados permite a instauração da Ação Civil de Perdimento de Bens de forma concomitante à ação penal, o que não constava no texto original que saiu do Ministério da Justiça. Embora a intenção seja a celeridade, a tramitação simultânea de dois processos

(um cível e um criminal) versando sobre o mesmo fato e o mesmo patrimônio gera insegurança jurídica, risco de decisões contraditórias e desperdício de recursos do Judiciário (bis in idem processual).

A alteração proposta ao Art. 12 transforma a ação civil de perdimento em um instrumento residual e subsidiário. O perdimento de bens é uma consequência natural e automática da sentença penal condenatória (efeito extrapenal da condenação, art. 91 do Código Penal). Portanto, não há necessidade de mover a máquina judiciária cível se a ação penal está em curso e apta a gerar o mesmo resultado.

A Ação Civil deve ser reservada, exclusivamente, para os casos em que o "braço" penal não alcança o patrimônio ilícito devido a questões processuais que não dizem respeito à materialidade do crime, tais como:

- a) Extinção da punibilidade (ex: morte do agente ou prescrição);
- b) Arquivamento de inquérito por falta de provas de autoria, mas com comprovação da origem ilícita dos bens;
- c) Absolvição por falta de provas, sem que se negue a existência do fato.

Dessa forma, evita-se o congestionamento do Judiciário com ações dúplices e foca-se o instrumento civil onde ele é estritamente necessário: recuperar ativos que a ação penal não conseguiu atingir.

A alteração do Art. 27 é vital para a sustentabilidade financeira dos órgãos de segurança pública. Pela sistemática do Direito Administrativo, valores recuperados em ações cíveis comuns tendem a ser recolhidos à Conta Única do Tesouro (União, Estados ou Municípios), diluindo-se no orçamento geral e perdendo sua finalidade específica de combater o crime.

Em contrapartida, a legislação processual penal e de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), bem como o próprio texto deste PL em seu Art. 11, inciso IV, determinam que os ativos confiscados sejam destinados aos Fundos de Segurança Pública (Nacional ou Estaduais) e utilizados para o reaparelhamento e modernização das polícias.

Ao não vincular expressamente a Ação Civil de Perdimento às regras de destinação penal, corre-se o risco de que milhões de reais em ativos de facções criminosas sejam destinados ao caixa geral dos entes federativos, retirando recursos diretos das Polícias (Civil, Militar, Federal e Penal) e das Perícias.

A nova redação assegura que, mesmo sendo uma ação cível, a transferência dos recursos observe a sistemática de destinação própria do processo penal, garantindo que o produto do crime financie o combate ao crime, fortalecendo os órgãos de persecução penal e não se perdendo na vala comum orçamentária.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres

Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)